



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001621-24.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3447

APELAÇÃO Nº 1001621-24.2024.8.26.0309

APELANTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI

APELADA: BANCO SAFRA S A

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ(A): MARCIO ESTEVAN FERNANDES

Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Celebração do contrato não demonstrada, mas apenas a formulação de proposta. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Pronunciamento da parte ré acerca da inexistência de contrato firmado entre as partes. Parte autora que deixou de se manifestar sobre a alegação de inexistência de relação jurídica. Má-fé configurada. Aplicação de multa fixada em 9,9% do valor da causa. Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 159/160) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação revisional de contrato nos seguintes termos do dispositivo: “*Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido por SÍLVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI contra BANCO VOTORANTIM S.A. e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, de acordo com o entendimento segundo o qual a Constituição da República, no art. 5º, inciso LXXIV,*

cria imunidade ao beneficiário e não mera isenção, falecendo ao art. 98 do novo CPC (mormente §§ 2º e 3º) fundamento constitucional”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 165/178), sustentando, em síntese, que o contrato não respeita as instruções normativas do INSS.

Contrarrazões em fls. 182/191.

Em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que o CET está acima do permitido pelas instruções normativas do INSS.

Observa-se que através da contestação, a parte ré anunciou que não se efetivou qualquer contrato entre as partes, mas apenas propostas, ou seja, não existiram descontos no benefício da parte autora (fl. 82).

O autor, em réplica, não se pronunciou sobre o alegado. Limitou-se a ressaltar que *“somente agora, com a juntada do contrato pela ré, é que foi possível aferir os fundamentos que seguem”* (fl. 134).

Sobre o caso, bem pontua o magistrado *a quo* (fl. 160):
“Ora, se há alegação de que um contrato não foi firmado, a lógica obsta que ele tenha sido juntado aos autos, ressaltando-se que passa a quem sustenta sua existência o ônus da comprovação, o que, como visto, não ocorreu. E, assim sendo, impossível a análise de cláusulas de um pacto que sequer veio ao mundo jurídico”.

Nesse aspecto, andou bem o juízo de origem ao concluir que a inexistência do contrato impede qualquer análise de cláusulas ou eventual vício.

Para que se possa cogitar a ilegalidade ou abusividade de encargos financeiros inseridos em cláusulas contratuais, é imprescindível a prévia demonstração da existência válida e regular do contrato. No caso em tela, tal pressuposto fático-jurídico não se verifica.

Destarte, ante a ausência de comprovação da própria existência do contrato, resta prejudicada a análise de seu mérito material, uma vez que, ausente o pacto, inexistem cláusulas a serem revisadas judicialmente. Como corolário lógico, impõe-se a rejeição do pedido formulado na exordial, porquanto inexistente substrato fático capaz de sustentar a pretensão revisional.

Além disso, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação sabendo da inoccorrência dos descontos. Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial. Não satisfeita, insistiu em tese descolada dos fatos em apelação, razão por que condeno a parte apelante ao pagamento de 9,9% sobre o valor atualizado da causa.

Portanto, voto para manter a sentença. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa deverão ser pagos pela parte autora, observada a gratuidade. Ademais, a parte autora deverá arcar com a multa pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé, fixada em 9,9% do valor da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator